



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 397, DE 2023

Apensado: PL nº 755/2023

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Autores: Deputados ALEX MANENTE E AMOM MANDEL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado. As proposições sugerem a criação de campanhas e iniciativas para educar passageiros e profissionais do transporte aéreo sobre a identificação e procedimentos adequados nos casos de tráfico de pessoas. Definem também a obrigatoriedade de cartazes e de dispositivos que permitam solicitar socorro de forma discreta.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. O texto adotado pela CSPCCO acomoda o mérito dos dois projetos apensados, sem oferecer inovações. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É

o

relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado. As proposições sugerem a criação de campanhas e iniciativas para educar passageiros e profissionais do transporte aéreo sobre a identificação e procedimentos adequados nos casos de tráfico de pessoas. Definem também a obrigatoriedade de cartazes e de dispositivos que permitam solicitar socorro de forma discreta.



* C D 2 4 6 5 9 4 7 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem dúvidas, o tráfico de pessoas constitui uma das piores e mais crueis espécies de crime. A matéria, portanto, merece prosperar, pois quaisquer ações em favor do combate a essa prática odiosa são bem-vindas. O substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado combina, de forma habilidosa, o mérito dos projetos e oferece diretrizes capazes de nortear os esforços das autoridades no combate ao tráfico humano. Entretanto, no que cabe a esta Comissão avaliar, entendemos que as determinações que envolvem a instalação de dispositivos em veículos são carregadas de complexidade suficiente para impedir sua aprovação nesse momento.

Embora soe como ideal, a existência de dispositivo em conexão permanente com “as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos” ainda não corresponde à realidade tecnológica disponível no País. Por sinal, a conexão com internet oferecida nos aviões atualmente, além de custosa, é instável e sujeita a indisponibilidades. A conexão a partir das embarcações apresenta desafios semelhantes e em boa parte das estradas ainda lidamos com desafios menos sofisticados como a oferta de boa sinalização e cobertura asfáltica.

Por outro lado, aquele que identificar uma situação que mereça ser reportada, seja relacionada a tráfico humano ou a qualquer outra irregularidade, tem à sua disposição os meios tradicionais de acionar as autoridades. Os números de emergência das polícias militares e outras autoridades podem ser usados nessas situações de maneira tão discreta quanto qualquer dispositivo de uso exclusivo para denúncias de tráfico humano. Na verdade, seria inadequado impor a instalação de semelhante aparato tecnológico e restringir seu uso apenas a alguns tipos de denúncia.

Nesse sentido, obrigar os operadores do transporte internacional a instalar tais dispositivos não nos parece uma medida adequada. Propomos, assim, que os artigos que determinam instalação de dispositivos nos veículos sejam suprimidos para que, em outro momento, possam ser discutidos com as empresas de transporte, fabricantes de veículos, autoridades e sociedade e, então, possa se propor algo em favor do combate ao tráfico humano com o mínimo impacto e a máxima efetividade.

Além disso, é preciso fazer um apontamento de caráter formal, inclusive para evitar que o Projeto de Lei não siga adiante por questões de constitucionalidade. Segundo o artigo 128, § 5º, da Constituição de 1988, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público somente podem ser disciplinados por lei complementar. No caso do Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, a lei complementar que disciplina suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições é a Lei Complementar nº 75, de 1993. Assim, não poderia lei ordinária tratar de tal matéria.

Por ser uma das missões institucionais, o Ministério Público do Trabalho realiza ações contra o tráfico de pessoas nos espaços, inclusive nos aeroportos e aeronaves. Tanto assim que, em julho de 2020, a chamada CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo passou a incluir o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para evidenciar que a pauta é da maior relevância. Portanto, a retirada da menção ao Ministério Público do Trabalho do PL 397/2023 não trará prejuízos aos objetivos do Projeto de Lei.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2023, e do Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI N° 397, DE 2023

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

SUBEMENDA N°

Suprimam-se do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os arts. 2º e 3º.

Altere-se o art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa "Voo para a Liberdade" seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Apresentação: 26/11/2024 14:08:39.593 - CVT
PRL 3 CVT => PL 397/2023

PRL n.3

